



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03735/06

Convênio n.º 231/2006. Prestação de Contas. Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba (SEC) e a Prefeitura Municipal de Pocinhos. Falhas formais. Aprovação com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 290/2010

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do **Convênio n.º 231/2006** no valor de R\$ 190.000,00¹ (cento e noventa mil reais), celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado e o Município de Pocinhos, objetivando custear despesas com a manutenção do Ensino Médio do Colégio Municipal Padre Galvão e da Escola Estadual Afonso Campos no referido Município.

O convênio teve como ordenador de despesa a Sra. Maria América Assis de Castro e gestor o Sr. Adriano Cezar Galdino de Araujo, porém quem foi notificado e apresentou esclarecimentos, na qualidade de ordenador de despesa foi o então Secretário, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo.

A Auditoria em seu derradeiro relatório (fl. 1497/1502) deu como remanescente as seguintes eivas:

- 1) Ausência de apresentação do projeto executivo, projeto básico e de responsabilidade técnica do serviço de contratação da empresa “Implantar Projetos e Serviços Ltda.” de manutenção e limpeza no valor de R\$ 16.560,00,
- 2) Despesa irregular com pagamento de pessoal, contrariando as normas em vigor despesas com recursos – transferências voluntárias no total de R\$ 163.078,97.

O gestor nas razões de sua defesa aduz que:

- a) utilizou os recursos do FUNDEB, porquanto em algumas ocasiões ora os recursos eram insuficientes para atender os custos com a folha de Magistério, ora demoravam a ser liberados;
- b) Que o valor contratado suplantou o valor de dispensa em apenas R\$ 1.650,00.

Submetido os autos ao órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese:

- a) Pela irregularidade da prestação de contas do convênio;
- b) Aplicação de multa aos gestores responsáveis
- c) Recomendação às entidades no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, bem como à Constituição Federal.

¹ Vide fl. 09/13 ORDENADORES: Carlos Alberto Pinto Manguiera, ex-titular da SEC e Flávio Luiz Tróccoli – ex-titular da SIE. GESTORES: Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Ex-Diretor Superintendente e Ex-Diretor Administrativo da SUPLAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03735/06

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

De tudo quanto consta dos autos, a despeito dos desacertos verificados, entendo que os argumentos trazidos à baila pela defesa, devem ser objeto de ponderação por esta Câmara, porquanto as falhas verificadas situam-se no campo da formalidade, não havendo notícias no autos de que o gestor tenha agido com dolo ou má fé e tenha provocado prejuízo ao erário.

Afora este aspecto, não se pode perder de vista que a prestação de contas anuais do gestor relativa ao exercício de 2006² recebeu desta Corte parecer favorável à aprovação.

Dito isto, sou porque esta Câmara:

a) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do convênio nº **231/2006**, celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado e o Município de Pocinhos, objetivando custear despesas com a manutenção do Ensino Médio do Colégio Municipal Padre Galvão e da Escola Estadual Afonso Campos no referido Município, sem prejuízo de recomendações no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, bem como das determinações desta Corte, à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos.

b) Aplique multa ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araujo, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, CPF.: 363.484.734-49, no valor de R\$ 2.075,00, por transgressão às normas constitucionais e legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03678/02, que trata do Convênio nº **231/2006** celebrado a Secretaria e Educação do Estado e o Município de Pocinhos, objetivando custear despesas com a manutenção do Ensino Médio do Colégio Municipal Padre Galvão e da Escola Estadual Afonso Campos no referido Município, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio nº **231/2006** celebrado a Secretaria e Educação do Estado e o Município de Pocinhos, objetivando custear despesas com a manutenção do Ensino Médio do Colégio Municipal Padre Galvão e da Escola Estadual Afonso Campos no referido Município.

² Parecer PPL TC 13-A/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03735/06

- b) Recomendar à atual administração estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como das determinações desta Corte, à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos.
- c) Aplica multa ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araujo, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, CPF.:363.484.734-49, no valor de R\$ 2.075,00, por transgressão às normas constitucionais e legais.
- d) Assinar ao gestor supramencionado o prazo de sessenta (60) dias, para fins de recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, 16 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial